

ORIENTAÇÃO NORMATIVA JURÍDICO-LICITATÓRIA Nº 01/2025

ASSUNTO: Definição e delimitação das competências jurídicas no controle prévio de legalidade nos procedimentos de compra compartilhada e adesão à ata de registro de preços, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e da Orientação Normativa AGU nº 88/2024.

EMENTA: COMPRA COMPARTILHADA. ADESÃO À ATA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. ORIENTAÇÃO AGU Nº 88/2024. COMPETÊNCIA JURÍDICA. ÓRGÃO GERENCIADOR. ÓRGÃO PARTICIPANTE. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

I. INTRODUÇÃO

A presente Orientação Normativa Jurídico-Licitatória tem por finalidade orientar, padronizar e consolidar os entendimentos internos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itamonte- MG acerca das competências atribuídas ao órgão de assessoramento jurídico e aos demais setores administrativos envolvidos nos processos de compra compartilhada e adesão à ata de registro de preços, assegurando a estrita observância à Lei nº 14.133/2021, especialmente ao art. 53, e à interpretação consolidada pela Orientação Normativa nº 88/2024, expedida pela Advocacia-Geral da União (AGU).

O uso intensivo do Sistema de Registro de Preços (SRP) pela Administração Pública, seja por meio de contratações conjuntas (compra compartilhada) ou por adesões posteriores à ata (caronas), tem gerado dúvidas recorrentes quanto à delimitação das atribuições jurídicas de cada ente envolvido. A ausência de alinhamento interpretativo pode conduzir a duplicidade de pareceres, retrabalho administrativo, insegurança jurídica, riscos de responsabilização e comprometimento da eficiência e da economicidade nas contratações públicas.

Diante desse cenário, a presente orientação busca esclarecer e fixar as competências

jurídicas no âmbito municipal, estabelecendo fluxos claros para atuação dos órgãos internos, com vistas à conformidade legal, à eficiência administrativa e à prevenção de irregularidades formais e materiais.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória de todo processo licitatório, os autos sejam submetidos obrigatoriamente à análise jurídica pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, a fim de que se realize o controle prévio de legalidade.

O § 1º do referido dispositivo especifica que o parecer jurídico deve ser elaborado com base em critérios objetivos previamente definidos, conter linguagem simples, clara e objetiva, abarcar todos os elementos essenciais à contratação e expor os pressupostos fáticos e jurídicos utilizados para embasar a análise realizada.

A Orientação Normativa nº 88/2024 da AGU, de caráter vinculante para os órgãos federais e que se apresenta como parâmetro técnico interpretativo para os entes subnacionais, explicita que a competência para análise jurídica nos processos do Sistema de Registro de Preços não se distribui indistintamente entre os entes envolvidos, mas se concentra conforme a natureza de sua participação no procedimento. A AGU estabelece que:

“No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e do art. 11, inciso VI, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 73/1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.”

Esse entendimento visa assegurar a racionalização administrativa, a eficiência, a segregação de funções e a adequada responsabilidade técnica-jurídica de cada ente público, prevenindo excessos interpretativos e intervenções indevidas nos processos sob a competência originária de outro ente.

III. DA COMPRA COMPARTILHADA – ÓRGÃO PARTICIPANTE

No modelo de compra compartilhada, diferentes entes ou unidades administrativas unem suas demandas para realização conjunta de um único procedimento licitatório, sob a responsabilidade central do chamado órgão gerenciador, que conduz o certame, formaliza a ata e gere o registro de preços.

Conforme a Orientação Normativa AGU nº 88/2024, toda a competência para o controle prévio de legalidade sobre o procedimento principal recai exclusivamente sobre a unidade jurídica do órgão gerenciador. Ou seja, a Assessoria Jurídica Municipal, na condição de órgão participante, não detém atribuição para emitir manifestação jurídica suplementar ou paralela acerca dos atos praticados no curso do processo conduzido pelo gerenciador.

Ainda que o município tenha colaborado ativamente na fase de planejamento, levantamento de quantitativos e definição das especificações técnicas, a responsabilidade jurídica final permanece concentrada no órgão centralizador, conforme previsto expressamente na normativa federal.

Não obstante, recomenda-se fortemente que o órgão participante mantenha, nos autos administrativos locais, todos os documentos comprobatórios que demonstrem que o processo foi devidamente instruído e submetido à análise jurídica pela unidade competente do ente gerenciador, garantindo transparência, rastreabilidade e segurança para prestação de contas e eventuais fiscalizações por tribunais de contas e controladorias internas.

IV. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

A adesão à ata de registro de preços, popularmente denominada “carona”, configura-se quando um órgão ou entidade que não participou do planejamento nem da execução da licitação principal manifesta formalmente interesse em contratar com base na ata já formalizada por outro ente, respeitando os limites e condições previamente pactuados.

Nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo de adesão deve ser

submetido à análise do órgão jurídico do ente aderente, cabendo à Assessoria Jurídica Municipal emitir parecer restrito aos requisitos específicos da adesão, sem reabrir ou duplicar a análise jurídica já realizada sobre o certame conduzido pelo órgão gerenciador.

A análise jurídica local deverá obrigatoriamente abarcar: a justificativa detalhada apresentada pelo órgão não participante, expondo as necessidades concretas que se pretende suprir por meio do contrato; a demonstração da compatibilidade entre essas necessidades e o objeto discriminado na ata de registro de preços; a comprovação formal da vantagem administrativa e econômica da adesão para o município; a verificação das condições estabelecidas no edital e na ata quanto à possibilidade de adesões externas; a conferência dos limites quantitativos e contratuais ainda disponíveis para adesão; e a existência de previsão orçamentária e financeira suficiente para suportar a execução do contrato no âmbito municipal.

Importa frisar que o município não deve examinar os atos do processo licitatório original, cuja competência para análise jurídica permanece, por força legal, exclusivamente a cargo da unidade jurídica do órgão gerenciador, conforme claramente reafirmado pela Orientação Normativa nº 88/2024.

V. RECOMENDAÇÕES OPERACIONAIS

À luz das considerações acima expostas, orienta-se formalmente que:

1. **Nos processos de compra compartilhada**, a Assessoria Jurídica Municipal abstenha-se de emitir parecer jurídico sobre o procedimento principal, garantindo apenas que, nos autos administrativos locais, sejam devidamente arquivados os documentos que comprovem a regularidade da análise jurídica realizada pelo órgão jurídico do gerenciador.
2. **Nos processos de adesão à ata de registro de preços**, a Assessoria Jurídica Municipal elabore manifestação jurídica específica, restrita à legalidade da adesão, abrangendo, de forma detalhada, a justificativa apresentada pelo setor demandante, a compatibilidade com o objeto contratado, a comprovação de vantagem administrativa e econômica, a

regularidade das condições orçamentárias e financeiras, bem como os aspectos formais necessários à regularização do processo local.

3. Recomenda-se ampla publicação desta orientação normativa aos setores de planejamento, compras, finanças, controle interno e assessoramento jurídico, garantindo o pleno alinhamento institucional e a mitigação de riscos jurídicos e administrativos, bem como prevenindo a ocorrência de interpretações equivocadas e atuações fora do limite legal das atribuições fixadas.

VI. CONCLUSÃO

A presente Orientação Normativa Jurídico-Licitatória tem por objetivo uniformizar os entendimentos jurídicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itamonte- MG, garantindo que as contratações por compra compartilhada e adesão à ata de registro de preços estejam em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Orientação Normativa nº 88/2024 da AGU e os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segregação de funções.

Sua aplicação é imediata, vinculando os setores responsáveis pelo planejamento e execução das contratações, assegurando conformidade legal e segurança jurídica.

Publique-se, registre-se e dê-se ciência expressa a todos os setores envolvidos.

Itamonte – MG, 08 de janeiro de 2025.

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro

Assessor Jurídico – OAB/MG nº 198.997

APROVO:

João Pedro Fonseca

Prefeito Municipal de Itamonte